



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.000761/2007-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.380 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIAO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR LTDA - UCES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Na Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência (e-fls. 1145/1150), assim foi relatado o processo:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais sem descontos na remuneração, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, e de retenção de 11% sobre serviços tomados mediante cessão de mão-de-obra, além das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) e das diferenças decorrentes de recolhimento a menor de acréscimos legais DAL, abrangendo o período de 01/1999 a 10/2006, com declaração parcial em GFIP, conforme relatório fiscal às folhas 177/183 [e-fls. 178/184], acompanhado de anexos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.380 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 36202.000761/2007-17

Processo digital numerado até a folha n.º 762, volume III. Folhas n.º 763 e 764 não numeradas. A presente decisão do Recurso Voluntário foi numerada iniciando na folha n.º 765.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do lançamento, inconformado apresentou impugnação às fls. 223/334, acompanhada de anexos [e-fls. 228/306 e e-fls. 461/493].

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente, fls. 338/342 [e-fls. 497/501]. O contribuinte tomou ciência da decisão em 16/02/2007 (fls. 638), inconformado apresentou recurso voluntário, em 19/03/2007, fls. 349/365 [e-fls. 508/524], acompanhado de anexos (fls. 366/637) [e-fls. 525/761 e e-fls. 919/953], em síntese:

A fiscalização considerou como Contribuinte Individual estagiários, empregados com recolhimento já efetuado em GFIP e, ainda, alunos que obtiveram reembolso de mensalidades e alunos bolsistas. Relaciona os estagiários que firmaram Termo de Compromisso de Estágio. Relaciona os alunos e ex-alunos que obtiveram o reembolso de matrícula por desistência do curso. Apresenta relação nominal dos alunos bolsistas. Apresenta a relação dos empregados cujas contribuições previdenciárias já foram recolhidas nas rescisões e reclamações trabalhistas. Apresenta relação dos empregados que foram considerados contribuintes individuais sobre os quais incidiu 11% a título de retenção. Apresenta relação de contribuintes individuais considerados como não incluído em GFIP, mas que constavam em GFIP. Apresenta pagamento de custas processuais relativas ao processo proposto pelo contribuinte (UCES) onde o Sr JADER DE FREITAS figura como Requerido. Relaciona os dois atletas que patrocina, considerados como contribuintes individuais, mas nunca estabeleceram nenhuma relação empregatícia com a Instituição, não havendo razão para que houvesse contribuição previdenciária. Apresenta relação de pagamento a pessoas jurídicas consideradas como contribuintes individuais. Pede a exclusão do Sr. Jackson Carvalho Siqueira da relação de coresponsáveis;

requer, ainda, que seja concedido prazo, caso haja necessidade de juntada de algum novo documento requisitado por este órgão;

Os autos foram baixados em diligência para análise e pronunciamento do recurso apresentado (fls. 640/641) [e-fls. 956/957]. Em resposta a diligência fiscal (fls. 642/665) [e-fls. 959/982] informou que o lançamento foi retificado considerando os argumentos do recurso, apresentando planilhas dos valores mantidos e retificados (fls. 642/645) e excluindo do rol de co-responsáveis da empresa o Sr. JACKSON CARVALHO SIQUEIRA, a partir de 06/11/1992, face Ata anexada.

Apresentou, ainda, relação de pagamentos feitos a contribuintes individuais (fls. 646/653) [e-fls. 963/970].

Encaminhados à Delegacia de Julgamento – DRJ Rio de Janeiro II (fls. 666), os autos foram despachados a DRP em Vitória/Es para seguimento ao Segundo Conselho de Contribuintes do MF, informando que a Decisão de primeira instância encerrou sua fase decisória (fls. 667/669) [e-fls. 685/686].

Não consta nos autos registro da ciência do contribuinte em relação ao resultado da diligência fiscal (fls. 642 a 653), tampouco sua manifestação.

O contribuinte apresentou Mandado de Segurança proc. 2007.50.01.0131919, 2ª Vara Federal Cível de Vitória, folhas 671 a 672 [e-fls. 989/990], para determinar o

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.380 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 36202.000761/2007-17

recebimento do recurso administrativo interposto independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do lançamento.

É o relatório.

Da Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 03/12/2010 (e-fls. 1145/1150, replicada às e-fls. 1378/1382), a Egrégia 3ª Turma Especial da 2ª Seção de julgamento entendeu por converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB em Vitória/ES:

- faça saneamento dos autos, excluindo o período decadente, se houver;
- dê conhecimento ao contribuinte: a) da diligência fiscal (fls. 642 a 653) [e-fls. 959/970], e b) do resultado do lançamento após a exclusão do período decadente; abrindo prazo para manifestação;
- apresente contrarrazões, caso queira, aos argumentos do contribuinte quanto: a) à diligência fiscal (fls. 642 a 653), b) ao resultado do lançamento revisto em razão da decadência, c) ao recurso apresentado, bem como, d) outras informações que se fizerem necessárias;
- ao final, encaminhe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF os autos com todos os argumentos e fundamentos necessários à decisão de segunda instância administrativa fiscal.

Em resposta, foi proferida pela delegacia de origem a manifestação de fls. 1401/1407, no qual ficou consignado que, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 22/12/2006, estão decaídas todas as competências anteriores a 12/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Assim, foram excluídas as competências de janeiro/1999 a setembro/2001. Ademais, foi elaborada tabela de e-fls. 1404/1406 consolidando as alterações feitas pela diligência fiscal anterior (e-fls. 959/970).

Ato contínuo, foi expedido o termo de e-fl. 1409, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o RECORRENTE se manifestar sobre o resultado da diligência.

Da Manifestação sobre o Resultado da Conversão em Diligência

Devidamente intimado em 11/06/2018, o RECORRENTE apresentou a manifestação de e-fls. 1415/1422 em 16/07/2018 alegando, em síntese:

(i) A necessidade de nova diligência fiscal, posto que a diligência fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (e-fls. 959/970) não considerou os documentos e informações apresentados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário (e-fls. 525/761 e e-fls. 919/953), no sentido de atestar que os “contribuintes individuais” considerados pela fiscalização eram, em verdade, estagiários, empregados com recolhimento já efetuado em GFIP, alunos que obtiveram bolsas de estudos e/ou reembolso de mensalidades, esportistas patrocinados e pagamento feitos a título de custas processuais e a pessoa jurídica;

(ii) a prescrição intercorrente do crédito tributário, em razão da paralização do feito por mais de 8 (oito) anos;

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.380 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 36202.000761/2007-17

(iii) A existência de indícios da adesão do débito à programa de parcelamento.

Tendo em vista o retorno da diligência, os autos foram encaminhados em novo sorteio e distribuídos para este relator em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da Conversão em Diligência

Antes de adentrar no mérito da questão, verifico que houve a constatação de possível parcelamento do débito controlado no presente processo, ante a manifestação do RECORRENTE à fl. 1421. Nesta oportunidade, o RECORRENTE aduz que inseriu todos os débitos tributários no programa de parcelamento federal, indicando a existência das seguintes contas:

Segue abaixo quadro ilustrativo dos parcelamentos firmados, para conhecimento do agente fiscal que procederá a nova diligência:

Mês/Ano	Número da conta/inscrição	Quantidade de Parcelas	Valor Consolidado
ago/17	1326493	49	55.491,34
ago/17	1326699	120	1.173.307,09
set/17	1428472	19	9.987,27
mar/14	72 2 14 000842-56	4	2.241,08
TOTAL DOS VALORES PARCELADOS			1.241.026,78

Apesar do RECORRENTE não ter indicado qual programa aderiu, infere-se, pelo campo mês/ano e pelo valor envolvido neste processo, que o débito provavelmente foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017.

Deste modo, em razão da suspeita de inclusão do débito no parcelamento do PERT, não confirmada de forma evidente nos autos, entendo ser prudente a conversão do julgamento em diligência, para baixa do processo à unidade de origem para confirmar a inclusão, ou não, do débito objeto deste processo em programa de parcelamento, já que o RECORRENTE afirma que, conforme informações repassadas à época, que os mencionados parcelamentos englobariam todos os seus débitos tributários existentes no âmbito federal.

A verificação deste fato é importante para o deslinde da questão, já que o parcelamento tributário comporta em renúncia ao direito sobre o qual se funda a autuação, o que

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.380 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36202.000761/2007-17

ocasionaria o não conhecimento do Recurso Voluntário. Neste sentido, aponto o seguinte precedente do CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PERDA DO INTERESSE EM AGIR.

Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir.

Precedentes.

(acórdão nº 2401-003.933; data de julgamento: 12/03/2015)

Neste sentido, entendo que a baixa em diligência deve ser aproveitada para que a Unidade Preparadora analise, também, a documentação apresentada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário a fim de identificar se os valores apontados como pagos a (i) estagiários, (ii) reembolso de matrícula/mensalidades; (iii) alunos bolsistas; (iv) empregados cujas contribuições foram recolhidas na ocasião da rescisão do contrato ou em reclamação trabalhista; (v) empregados da RECORRENTE (não havendo razão para cobrar a retenção dos 11% como se fossem contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra); (vi) esportistas patrocinados; (vii) a título de custas processuais; e (viii) a pessoas jurídicas, constam na base de cálculo objeto do presente lançamento.

Ato contínuo, deve a unidade preparadora elaborar relatório circunstanciado discriminando, por competência, os valores das rubricas acima apontadas que fazem parte da base de cálculo do presente lançamento.

Ou seja, deve haver um esclarecimento para saber se os valores apresentados documentalmente pelo contribuinte constam da base de cálculo do presente lançamento e, caso positivo, tais valores devem ser discriminados em relatório circunstanciado, por competência.

Ademais, deve ser observada a alegação do RECORRENTE de que, ao contrário do apurado pela fiscalização, muitos dos contribuintes destacados em lista anexa à NFLD, foram, de fato, incluídos em GFIP, mesmo os contribuintes individuais. Apontou lista relacionando os nomes desses contribuintes (fls. 516/521). Assim a unidade preparadora deve verificar tal alegação e, se for o caso, retificar a lista dos contribuintes não incluídos em GFIP.

CONCLUSÃO

Neste sentido, entendo por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora verifique se, em algum momento, o débito controlado neste processo, inscrito na DEBCAD nº 37.019.689-9, foi incluído em parcelamento a pedido do contribuinte.

Ademais, caso não tenha havido o parcelamento do débito, deve a unidade preparadora analisar a documentação apresentada em sede de recurso voluntário a fim de verificar se os valores apontados como pagos pelo RECORRENTE a (i) estagiários, (ii) reembolso de matrícula/mensalidades; (iii) alunos bolsistas; (iv) empregados cujas contribuições foram recolhidas na ocasião da rescisão do contrato ou em reclamação trabalhista; (v) empregados da RECORRENTE (não havendo razão para cobrar a retenção dos 11% como se

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.380 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 36202.000761/2007-17

fossem contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra); (vi) esportistas patrocinados; (vii) a título de custas processuais; e (viii) a pessoas jurídicas, constam na base de cálculo objeto do presente lançamento e, caso positivo, tais valores devem ser discriminados em relatório circunstanciado, por competência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim